

PARECER CONSULTIVO n. 0502/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Assunto: Consulta novamente formulada sobre projeto de lei que dispõe sobre autorização do município para realização de operação de crédito com a AFESP. Parecer Consultivo anterior n. 0490/2019

Ementa: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO PARA O CHEFE DO EXECUTIVO NOS TERMOS DO ART. 38, INCISO IV, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000.

I. RELATÓRIO

Trata-se, em suma, de nova consulta sobre projeto de lei que dispõe sobre autorização do município para realização de operação de crédito com a AFESP, no entanto, agora, informando que *“tendo em vista que ingressamos em ano eleitoral, havendo regras proibitivas específicas para o gestor público. Diante disto, requer-se parecer jurídico e que seja verificado se há alguma impossibilidade na operação de crédito em questão, tendo em vista se tratar de ano eleitoral.”*¹

Em minhas mãos, apenas cópia do projeto de lei n° 5648/2019.

É o brevíssimo relato.

¹ Ipsi litteris. Email encaminhado por camara@camarataquaritinga.sp.gov.br, em 06/01/2020.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passando ao mérito da consulta, inicialmente cabe esclarecer que a opinião exarada no presente parecer não adentra no exame de conveniência e oportunidade da Administração Pública, tampouco vincula a decisão à autoridade responsável, uma vez que é baseada na constância de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como na interpretação sistemática e geral sobre a matéria esposada, aplicando a legislação vigente.

Quanto a matéria esposada no projeto de Lei nº 5648/2019, mantenho o entendimento lançado na primeira parte do parecer consultivo nº 0490/2019, já encaminhado a essa Edilidade, porque não vejo razão para maiores explicações.

No entanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal (art. 38, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Conforme a definição dada pelo art. 29, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, operação de crédito é o “*compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, **aquisição financiada de bens**, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e **outras operações assemelhadas**, inclusive com o uso de derivativos financeiros*”

Assim, sem embargos a entendimento diverso, a míngua de maiores informações repassadas pela Consulente, a qual submeto essa modesta consulta, era o que havia a se margear.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após analisados os fatos e fundamentos declinados no presente parecer consultivo, sobre o prisma do princípio da legalidade, sem adentrar no exame de conveniência e oportunidade adstritos à Administração Pública, que emitimos, o presente parecer, conforme fundamentação supra.

É o parecer s.m.j. que colocamos a deliberação da Consulente.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.




WILLIANS KESTER MILLAN
OAB/SP nº 309.947

 @willianskester

 Willians Kester

 willianskester@hotmail.com

 +55 (14) 99761 3251